



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05260/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS.
JULGA-SE LEGAL O ATO E
CORRETO O CÁLCULO DOS
PROVENTOS APÓS RETIFICAÇÃO
CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01485/2.010

O processo **TC Nº 05260/09**, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Francisca Ferreira Oliveira da Silva**, matrícula nº **65.242-3**, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 92**).

Após analisar a documentação encaminhada, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 51/66 , 74/75 , 88/93 e 95**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, entendeu que foi providenciada a correção dos proventos, sendo garantida a paridade, a integralidade e a incorporação da vantagem CEPES, concluindo, manifesta-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria, formalizada pela **Portaria – A – Nº 747**, de 14 de julho de 2008 (**fls. 40**), modificada pela **Portaria Nº 1.424**, de 04 de maio de 2010 - **fls. 92 - (fls. 46/47, 69/70, 78/79 e 96/97)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela correção dos cálculos proventuais, devendo ser efetivado o respectivo registro do ato aposentatório (**fls. 84/87**).

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade do Ato de Aposentadoria supracaracterizado e correção dos cálculos dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 05260/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05260/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Francisca Ferreira Oliveira da Silva**, matrícula **Nº 65.242-3**, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem após a retificação, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial